



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.907266/2017-01
ACÓRDÃO	1202-002.192 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA COMPENSADA E CONFESSADA.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Súmula CARF nº 177)

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores André Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de declaração de compensação, por meio da qual a Recorrente pleiteia a utilização de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2011, no valor de R\$ 199.644,18.

O crédito pleiteado não foi reconhecido por despacho decisório, por não estarem confirmadas as parcelas de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, no valor de R\$ 1.161.913,70. Veja-se o conteúdo do despacho decisório de fls. 1109.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF NOVO HAMBURGO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 126763728

DATA DE EMISSÃO: 04/10/2017

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 02.016.440/0001-62	NOME EMPRESARIAL RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 06794.85224.300514.1.7.02-6853	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 11065-907.266/2017-01
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	4.607.736,39	16.712.143,34	1.161.913,70	0,00	0,00	22.481.793,43
CONFIRMADAS	0,00	4.607.736,39	16.712.143,34	0,00	0,00	0,00	21.319.879,73

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 199.644,18 Valor na DIPJ: R\$ 199.644,18
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 22.481.793,15

IRPJ devido: R\$ 22.282.148,97

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
214.537,64	42.907,52	115.721,60

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Mais precisamente, foram consideradas não confirmados os valores relativos às estimativas dos meses de fevereiro, maio, junho e setembro de 2011. É o que se depreende da análise do crédito anexa ao despacho decisório (fls. 1110-1113).

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2011	33736.15502.300514.1.7.02-0471	91.040,03	0,00	91.040,03	DCOMP não homologada
MAI/2011	33736.15502.300514.1.7.02-0471	4.442,34	0,00	4.442,34	DCOMP não homologada
JUN/2011	33736.15502.300514.1.7.02-0471	9.238,80	0,00	9.238,80	DCOMP não homologada
SET/2011	33736.15502.300514.1.7.02-0471	1.057.192,53	0,00	1.057.192,53	DCOMP não homologada
Total		1.161.913,70	0,00	1.161.913,70	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Intimada do despacho decisório, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente, por acórdão assim ementado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2014

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CRÉDITO OBJETO DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

O Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009 (apurado na DIPJ de 2010) objeto de discussão em processo administrativo, no qual se discute a não homologação de DCTF retificadora de débitos relativos às estimativas de IRPJ, com repercussão no Saldo Negativo apurado no Ajuste Anual, não goza dos atributos de certeza e liquidez exigidos pelo art. 170 do Código Tributário Nacional e, portanto, não podem ser objeto de compensação.

As estimativas de IRPJ devidas no ano-calendário de 2011, objeto de declarações de compensação não homologadas em virtude da utilização do crédito a que se refere o parágrafo anterior, não poderão compor o Saldo Negativo de IRPJ apurado na DIPJ de 2012, o qual restará também afetado, nestes valores, pela ausência de certeza e liquidez exigidas pelo art. 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, a DRJ entendeu não ser possível a confirmação das parcelas de estimativas compensadas na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011, uma vez que a DCOMP nº 33736.15502.300514.1.7.02-0471, na qual a Recorrente compensou os débitos das estimativas com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, não foi homologada.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, pleiteando o reconhecimento do seu direito de utilizar estimativas compensadas e confessadas em DCOMP na composição do saldo negativo, invocando a aplicação do entendimento exarado no Parecer Normativo COSIT nº 2/2018. Também alega, em caráter subsidiário a relação de prejudicialidade entre o presente processo e o processo sob nº 11080.721028/2015-42, razão pela qual requer o sobrestamento do presente processo até que seja proferida decisão definitiva nos autos do referido processo administrativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre o reconhecimento de direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011, que não foi reconhecido pela Unidade de Origem nem pela DRJ em razão da não homologação da declaração de compensação transmitida para extinguir os débitos de estimativa de IRPJ dos meses de fevereiro, maio, junho e setembro de 2011, utilizadas pela Recorrente na composição do saldo negativo pleiteado.

Assiste razão à Recorrente quando defende que tem o direito de utilizar as estimativas compensadas na composição do saldo negativo. É importante lembrar que além do Parecer Normativo COSIT nº 2/2018 citado pela Recorrente em seu recurso, este Conselho possui entendimento consolidado no sentido de que as estimativas confessadas em declaração de compensação devem ser utilizadas na composição do saldo negativo. Neste sentido, veja-se o enunciado da Súmula CARF nº 177.

Súmula CARF nº 177 Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Dessa forma, deve ser tida como confirmada a parcela de estimativas compensadas no valor de R\$ 1.161.913,70, sob pena de se exigir da Recorrente um pagamento em duplicidade: (i) o primeiro quando da compensação ou exigência do débito confessado mediante compensação não homologada; e (ii) o segundo quando do não reconhecimento das estimativas compensadas para composição do saldo negativo pleiteado pela Recorrente.

Assim, considerando que a Recorrente apurou IRPJ devido no valor de R\$ 22.282.148,97, com a confirmação das estimativas compensadas deve-se reconhecer o saldo negativo conforme demonstrativo abaixo, limitando-se o reconhecimento do crédito ao valor pleiteado pela Recorrente em sua DCOMP, no valor de R\$ 199.644,18.

IRPJ devido	R\$ 22.282.148,97
(-) Parcelas confirmadas no despacho decisório	R\$ 21.319.879,73
(-) estimativas compensadas	R\$ 1.161.913,70
(=) Saldo negativo	R\$ 199.644,46
Saldo negativo pleiteado em DCOMP	R\$ 199.644,18

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011, no valor de R\$ 199.644,18.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto